

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 – EMAP

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações obtidas do setor técnico da EMAP, **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **FONMART TECNOLOGIA LTDA**, sobre itens do Anexo I – Termo de Referência do Edital da Licitação Pública do Pregão Presencial nº 011/2019 – EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para instalação de cabeamento estruturado de dados e voz instalados nos prédios da EMAP, com o fornecimento de materiais e serviços. Encaminhado pedido da **FONMART** à Coordenadoria de Suporte e Rede da EMAP, a mesma prestou os seguintes esclarecimentos:

A FONMART TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.907.728/0001-25, encaminhou por e-mail para esta empresa pedido de esclarecimento acerca de determinados pontos em relação ao Pregão Presencial de n.º 011-2019.

Deve-se ressaltar que a supradita empresa ao levantar tais questionamentos teve como escopo a Lei n.º 8.666/93. Entretanto, é notório que o caso em tela é amparado pela Lei n.º 13.303/16 - Estatuto Jurídico da Empresa Pública (Lei das Estatais), tendo em vista que a EMAP é uma empresa pública de direito privado cuja atuação precípua está vinculada à exploração de atividades econômicas, concorrendo com empresas privadas, razão pela qual exige maior celeridade em suas contratações.

A Lei das Estatais tem o condão de regulamentar o artigo 173 da Constituição Federal, sobretudo no que toca aos seus incisos de I a V. Superados esses esclarecimentos iniciais, partir-se-á para os questionamentos abordados no e-mail.

QUESTIONAMENTO 1

Relativamente ao questionamento 1, a Empresa Fonmart alega que nos itens 1.13, 1.14 e 1.15, do Edital de Licitação, apresentam a expressão "com acessórios", sugerindo que deveria haver um quantitativo determinado para o respectivo item.

No entanto, há de se observar o item 2 do referido Edital, o qual aborda o detalhamento do objeto da contratação, mais precisamente o item 2.71, um dos tópicos que se referem às especificidades das canaletas de alumínio, indica que as canaletas em questão são formadas por um sistema composto por base, tampa e acessórios, fabricados em alumínio, inerentes ao componente em apreço, não sendo necessário, no entanto, especificar a quantidade detalhada dos acessórios que já lhes são inatos, uma vez que o quantitativo dos componentes questionados foi especificada tendo como unidade de medida "metro", sendo detalhadas para todos os tópicos que ora se rebate.

No que toca ao componente "Eletrocalha", observado no item 1.14 do Edital, foi indicado, da mesma forma, que deveria ser especificada a quantidade. Entrementes, no supradito tópico foi discriminada a metragem exigida para a contratação, não devendo prosperar a alegação de que a quantidade não fora especificada no Edital. No que se refere à expressão "acessórios", deve-se observar os itens 2.80 a 2.115 do supramencionado Edital, sobretudo o item 2.84, sugerem que o termo que ora se discute está associado ao componente eletrocalha, sendo solicitado, apenas que sejam fornecidos (e devem

ser fornecidos porque são inatos ao componente) nos mesmos padrões de acabamento do item principal, evitando que durante o processo de embalagem, por exemplo, sejam acomodados acessórios de eletrocalhas distintas.

A empresa alega ainda não ser possível conhecer os custos reais da execução, que só seria possível após a apresentação de um detalhamento pela Contratante com a localização de todos os pontos de rede a serem implantados.

No entanto, esse argumento não condiz com a realidade, tendo em vista que a EMAP forneceu, detalhadamente, o quantitativo de itens com suas respectivas unidades de medidas, sendo possível, portanto, realizar um prospecto de gastos, uma vez que o objeto da contratação está relacionado ao fornecimento de serviços de cabeamento estruturados.

A empresa alega que o Edital não atende à íntegra do artigo 7º da Lei n.º 8.666/93. No entanto, conforme já fora explanado, a EMAP, como empresa estatal segue os ditames da Lei n.º 13.306/16, utilizando-se da lei de 1966 apenas no que se refere à aplicação de sanções penais, consoante o que preconiza o artigo 41 da Lei n.º 13.303/16.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei das Estatais não faz menção ao argumento contestado pela empresa. Nessa seara, em respeito ao princípio da legalidade, pedra de toque da administração pública, Hely Lopes Meireles^[1] (1994, p.83, apud Carvalho Filho, 2018, n.p), preleciona que "enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza", não devendo prosperar a argumentação que ora se discute.

QUESTIONAMENTO 2

Relativamente ao questionamento 2, sem maiores ponderações, vez que já exaustivamente abordado, as licitações nas empresas estatais devem ser regidas pela Lei n.º 13.303/16, cujo escopo não contempla os itens contestados pela empresa, não devendo prosperar a argumentação. No que concerne aos aspectos técnicos, serão aceitos materiais classificados para 750 inserções mantendo todas as outras especificações do item.

QUESTIONAMENTO 3

Não deve prosperar a argumentação de que o presente Edital fere o princípio da isonomia, tendo em vista que o certame transcorreu com lisura, dando oportunidade para que todas as empresas interessadas participassem, apresentando suas respectivas propostas, bem como houve a publicidade de todos os procedimentos, atendendo aos ditames da moralidade, isonomia e, sobretudo, legalidade, tão necessários para a administração pública.

Por outro lado, mais uma vez a empresa invoca a Lei n.º 8.666/93 para contestar pontos específicos do Edital, não devendo florescer tal argumentação, tendo em vista que tal diploma legal só deve ser utilizado, no que concerne às licitações em empresas estatais, consoante o que preceitua o artigo 41 da lei n.º 13.303/16.

Quanto aos aspectos técnicos da demanda, afirma-se que será mantido o prazo de 30 dias para execução do serviço após a ordem de fornecimento e/ou serviço, havendo a possibilidade, desde que solicitado pela empresa contratada, de dilação do referido prazo.

^[1] Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

As quantidades de pontos de redes estão discriminadas por preço unitário, devendo esse valor ser calculado para a execução pelas licitantes.

Quanto ao prazo de execução dos serviços, o item 14.1, cujo texto dispõe: “Para fins de medição, os serviços serão solicitados por demanda e os produtos entregues em lote único”, possui redação cristalina, não deixando margens para eventuais dúvidas acerca de seu procedimento, à medida que aduz que os serviços serão solicitados por demanda e esses custos devem ser calculados nos serviços de instalação obtidos a partir do preço unitário de cada item.

Por fim, deve-se ressaltar que a EMAP conduz seus atos administrativos pautados nos ditames das normas e princípios constitucionais, bem como a partir da disciplina da Lei n.º 13.306/16, como forma de garantir a legalidade, a moralidade, a eficiência, a impessoalidade e a publicidade, tão preconizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

São Luís/MA, 28 de Março de 2019.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP